



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10510.002262/95-10  
Acórdão : 203-07.330  
  
Sessão : 23 de maio de 2001  
Recurso : 108.252  
Recorrente : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E CULTURA PIO DÉCIMO  
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

**NORMAS PROCESSUAIS - Recurso não conhecido, em razão de não versar sobre o objeto do lançamento. Recurso não conhecido, por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E CULTURA PIO DÉCIMO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
~~Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva~~  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Francisco Sérgio Nalini, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Mauro Wasilewski e Maria Teresa Martínez López.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10510.002262/95-10  
**Acórdão** : 203-07.330

**Recurso** : 108.252  
**Recorrente** : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E CULTURA PIO DÉCIMO

### RELATÓRIO

Às fls. 175/180, **Decisão nº 1956/97**, julgando a ação fiscal improcedente, em razão do enquadramento legal utilizado, posto que os diplomas legais nele contidos (Decretos—Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88) foram declarados inconstitucionais pelo Eg. STF.

Quanto à suspensão da imunidade tributária, afirma o julgador monocrático que o art. 32 da Lei nº 9.430/96 comanda que, constatada a não observância de requisitos ou condições por entidade beneficiária de imunidade de tributos federais de que trata a alínea “c” do inciso VI do art. 150 da CF/88, a fiscalização expedirá notificação fiscal relatando os fatos que determinaram a suspensão, podendo a entidade apresentar alegações e provas que entenda necessárias.

Com relação à restituição pleiteada, diz o julgador singular que compete à autoridade administrativa da unidade jurisdicionante do domicílio fiscal da Contribuinte decidir acerca de eventuais indébitos, nos termos da IN SRF nº 21/97.

Inconformada, às fls. 191/194, a Recorrente interpõe Recurso Voluntário, insurgindo-se contra a não apreciação do pedido de repetição do indébito, vez que seu entendimento foi o explicitado no parágrafo acima.

Registra que deixa de efetuar o depósito compulsório de que trata o art. 3º, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, por inexistir crédito tributário a ser discutido, havendo apenas pagamento indevido a ser restituído.

Continua alegando que não existe na legislação vigente, que rege o Processo Administrativo Fiscal da União, qualquer dispositivo autorizador da omissão do julgador singular referentemente ao enfrentamento do pedido de restituição da Contribuição ao PIS paga indevidamente, mesmo que sem reportar-se ao montante a ser devolvido, posto que esse referencial não foi informado na Impugnação, somente o fazendo nesta ocasião, quando anexa 80 DARFs autenticados.

Quanto a seguir a IN SRF nº 21/97, entende que somente deve ser adotada em situações normais, não sendo aplicável ao caso sob comento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10510.002262/95-10**  
**Acórdão : 203-07.330**

**Termina requerendo que esta Eg. Câmara determine à Delegacia da Receita Federal em Aracaju - SE a restituição do valor recolhido indevidamente.**

**É o relatório.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10510.002262/95-10  
Acórdão : 203-07.330

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA**

O processo foi resolvido na primeira instância, descabendo o exame de restituição, porque trata-se de processo independente.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001

  
~~FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA~~